



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02154e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Prefeitura Municipal de **BONINAL**

Gestor: **Vitor Souza Oliveira Paiva**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de BONINAL, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

A prestação de contas da Prefeitura de Boninal, referente ao exercício/2015, foi enviada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido pelo art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, havendo nos autos indicação de sua apresentação à Câmara Municipal para colocação em disponibilidade pública, em respeito ao determinado pelo art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

Vale registrar inicialmente que as contas do exercício pretérito, de responsabilidade do mesmo Gestor, tiveram parecer desta Corte de Contas pela aprovação com ressalvas, tendo o Gestor na ocasião sido multado em R\$5.000,00 e R\$21.645,73, sendo também penalizado com ressarcimento aos Cofres Públicos com recursos pessoais da importância de R\$1.802,60.

A multa no valor de R\$5.000,00, foi estabelecida em razão ausência de licitação para a contratação de artistas/bandas musicais em inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93; ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09; contratação de servidores sem concurso público, em infringência ao preconizado no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal; realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamentos; não comprovação da ampla divulgação da LOA e LDO, inobservando ao disposto no art. 48 da LC nº 101/00; diversas divergências nos registros contábeis inseridos no SIGA; extrapolação do limite das despesas com pessoal que alcançou 57,24% da receita corrente líquida apurado no exercício; e não comprovação das informações relacionadas a transparência pública determinadas pelo art. 48-A da LRF.

A multa no valor de R\$21.645,73, foi determinada com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, em razão do Gestor não ter adotado as necessárias providências para adequação das despesas com pessoal ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Já o ressarcimento aos Cofres Públicos com recursos pessoais do valor de R\$1.802,60, foi determinado em função da realização de despesas ilegítimas com multas de trânsito.

Esteve sob a responsabilidade da 12ª IRCE - Inspetoria Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Itaberaba, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido nos achados constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), apontando impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela 1ª Diretoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos mercedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 327/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em 22/09/2016, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar as impropriedades registradas nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado tempestivamente sua defesa, acompanhada de documentos, inseridos no sistema e-TCM.

Na sequência, as contas foram submetidas a apreciação do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela rejeição das contas, com aplicações de multas ao Gestor, com base no art. 71, I e II da Lei Orgânica desta Corte; devidos as irregularidades apontadas nos autos, que serão abordadas no decorrer deste relatório/voto, cujo mérito será avaliado por esta Relatoria e submetido a apreciação do Plenário desta Corte de Contas.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

As Leis Municipais de nº 696/2013, 707-A e 712/2014, dispõem sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados, conforme comprova o Gestor em sua defesa, observando ao estabelecido pelo art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$32.850.000,00, e autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% do valor da LOA, utilizando-se das fontes de recursos estabelecidas no §1º, I, II e III do art. 43 da Lei 4.320/64.

Consta nos autos decretos aprovando o QDD – quadro de detalhamento da despesa, e regulamentado a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, sendo este último em atenção ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1 Alterações Orçamentárias

Conforme decretos e demonstrativos contábeis apresentados, foram realizadas aberturas de créditos suplementares no montante de R\$7.883.330,00, por anulações de dotações orçamentárias, e efetivadas alterações no QDD - Quadro de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Detalhamento das Despesas, na importância de R\$37.000,00, estando tais procedimentos devidamente amparados pela legislação em vigor.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Remanescem registros de impropriedades constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), decorrentes de achados efetivados pela Inspetoria Regional, que não foram descaracterizados por esta Relatoria após análise da defesa apresentada pelo Gestor, envolvendo os seguintes fatos:

a) Desrespeito as determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93, devido a ocorrências de falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, inclusive de inexigibilidade de licitação, assim como em contratos.

Há achados apontando envio de convites para empresas que não operam no ramo do serviço contratado, fato identificado no convite de nº 006/2015, cujo objeto refere-se a contratação de serviços de ornamentação junina em logradouros públicos, tendo participado do certame as empresas TECGRAF Impresso Ltda., Edicacio Santos Araújo – ME e Hotel Nelios Ltda., sendo que esta última empresa não tem habilitação para a realização da totalidade dos serviços contratados.

Há contratos apresentados sem estabelecer o objeto contratado e seus elementos característicos.

Realização de processo de inexigibilidade no valor de R\$43.000,00, para contratação de bandas e artistas junto a empresa Emilson Alves Gois – Produções e Eventos – Me, sem a devida comprovação do referido credor ser representante exclusivo dos artistas, em desacordo com a legislação e a regulamentação expedida pelo TCM.

Precariedade na fundamentação constante em processo administrativo, em razão da contratação através de dispensa de licitação da empresa RD Locação Transportes e Construções Ltda, fundamentada no Art. 24, inciso IV, da Lei 8666/93, para execução de contrato de prestação de serviços de transporte escolar no município, não sendo tal procedimento adequado para o atendimento da demanda em questão.

Consta no SIGA que a administração alega ter contratado a empresa RD Locação Transportes e Construções Ltda, através da Dispensa de nº 016/2015, devido a suspensão do contrato que o Município mantém com a Coopet – Cooperativa de Terceirização de Transportes e Locação de veículos do Semi-árido, por ter sido identificada irregularidade pela CGU, em auditoria realizada no Município. No entanto, não há no contrato administrativo a determinação expedida pela CGU, a fim de fundamentar o procedimento, razão pela qual a IRCE apontou a irregularidade no processo administrativo.

Registre-se que consta no sistema deste Tribunal, pagamentos efetivados a RD Locação Transportes e Construções Ltda., no montante de R\$909.404,19, decorrente da Dispensa de nº 016/2015, tendo posteriormente esta mesma



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

empresa vencido o Pregão Presencial de nº 021/2015, para a realização do mesmo objeto (transporte escolar), com proposta no valor total de R\$745.848,00.

b) Desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05, devido ao encaminhamento de documentação mensal à IRCE de forma incompleta, tendo em vista que foram identificados processos de pagamentos desacompanhados de boletim/planilha com medições de obras e/ou serviços porventura realizados; além de procedimentos licitatórios e de inexigibilidades enviados extemporaneamente, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos deste Tribunal.

c) Despesas com juros e multas na importância de R\$1.275,76, por atraso no pagamento de obrigações junto a concessionárias de serviços públicos, devendo a administração adotar medidas a fim otimizar a utilização dos recursos públicos, de modo a não causar prejuízos ao Erário Municipal.

d) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA; além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional, com ênfase para as divergências entre dados constantes no citado sistema com relação aos demonstrativos contábeis.

4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

4.1. Consolidação das Contas

As despesas realizadas pela Câmara de Vereadores foram incorporadas aos demonstrativos contábeis da Prefeitura para efeito de consolidação das contas municipais, em atenção ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.2. Balanço Orçamentário

Preliminarmente cabe registrar que o balanço orçamentário apresentado pela administração está incompleto, em razão de não demonstrar a receita, cujo valor considerado na análise foi extraído do demonstrativo das receitas e do razão.

A arrecadação atingiu R\$25.563.610,86, correspondente a 77,82% da previsão estabelecida de R\$32.850,000,00, resultando numa frustração de receitas de -R\$7.286389,14. As despesas realizadas alcançaram a importância de R\$25.598.418,66, correspondente a 77,93% do valor fixado na LOA, resultando numa economia orçamentária de R\$7.251.581,34. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de déficit orçamentário na ordem de -R\$34.807,80.

Observa-se que os valores das receitas auferidas e das despesas efetivadas estão bem aquém do estabelecido pela Lei Orçamentária, ficando evidenciado que o sistema de planejamento não foi elaborado levando em consideração a realidade econômico-financeira do Município e o programa de trabalho de governo, em



desrespeito ao instituído pelo art. 2º da Lei 4.320/64, cabendo a Administração corrigir tal distorção na elaboração do orçamento para os próximos exercícios.

Anexados ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), ficando caracterizado o cumprimento ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas e liquidadas durante o exercício é de R\$25.598.418,66, sendo efetivamente pagas R\$24.724.548,26, ficando inscrito R\$873.870,40, como restos a pagar processados e não processados liquidados.

4.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	25.563.610,86	Despesa Orçamentária	25.598.418,66
Transferências Financeiras Recebidas	4.998.571,21	Transferências Financeiras Concedidas	4.998.571,21
Recebimentos Extraorçamentários	3.202.085,02	Pagamentos Extraorçamentários	2.453.319,18
Saldo Anterior	965.759,18	Saldo p/ Exer. Seguinte	1.679.717,22
TOTAL	34.730.026,27	TOTAL	34.730.026,27

Os registros constantes no balanço financeiro estão em conformidade com os lançamentos observados no balanço orçamentário e patrimonial, assim como os demonstrativos de receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, e do razão.

4.4. Balanço Patrimonial

Constata-se a ocorrência de inconsistência nos registros contábeis, em razão da divergência observada entre o somatório do passivo financeiro e permanente (registrado com base nos preceitos da Lei 4.320/64) com relação ao passivo circulante e não circulante (lançado em conformidade com o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), não coincidirem com o saldo dos restos a pagar apurado, contrariando assim os argumentos apresentados pelo Gestor em sua defesa.

Observa-se a inexistência nos autos da comprovação do recolhimento de ISS e IRRF nos valores de R\$5.433,15 e R\$14.342,42 respectivamente, decorrentes de retenções efetivadas, tendo o responsável pelas contas em sede de defesa, argumentado que os citados valores são obrigações fiscais de curto prazo, retidos diariamente pelas gestoras da saúde, educação e área social, que seriam transferidas para a conta específica de tributos no início do mês seguinte, entretanto, não foram apresentados os documentos comprobatórios da efetivação do procedimento alegado pelo Gestor, ficando configurado a possibilidade de evasão de receitas, devendo a Administração adotar medidas a fim de corrigir a situação, tendo em vista que os citados recursos são receitas do próprio Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consta no ativo circulante a contabilização na conta “Demais Créditos a Curto Prazo”, da importância de R\$421.550,54, devendo a administração adotar as ações necessárias para o recebimento do referido crédito.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

As disponibilidades financeiras apuradas no final do exercício alcançam R\$1.679.717,22, que somadas aos valores a receber na importância de R\$282.586,64, totalizam R\$1.962.303,86, sendo este valor insuficiente para os pagamentos das obrigações de curto prazo no montante de R\$4.032.476,95, sendo este valor formado pela soma de R\$2.208.838,10, de retenções e consignações; R\$420.033,35, de restos a pagar de exercícios anteriores; R\$873.870,40, de restos a pagar do exercício em exame; e R\$529.735,10, de despesas referentes ao exercício em exame, pagas no ano de 2016 como DEA – Despesas de Exercícios Anteriores, ficando configurada a existência de desequilíbrio fiscal.

Diante de tal situação recomenda-se ao Gestor a adoção de medidas a fim de reverter o desequilíbrio fiscal ora constatado, que persistindo poderá afetar o mérito das contas no último ano do atual mandato, consoante estabelecido pelo art. 42 da Lei Complementar 101/00.

4.4.2. Resultado Patrimonial

O saldo patrimonial do exercício anterior, de R\$10.961.323,94, diminuiu para R\$9.451.582,05, tendo em vista a ocorrência de déficit patrimonial no exercício em tela, na ordem de -R\$1.509.741,89.

4.4.3. Dívida Consolidada

A dívida fundada do Município alcança o total de R\$22.780.894,65, que deduzido das disponibilidades financeiras e valores a receber no valor de R\$1.679.717,22 e R\$282.586,64 respectivamente, e somado com o saldo dos restos a pagar processados do exercício, de R\$873.870,40, resulta numa dívida consolidada líquida de R\$21.692.461,19, que corresponde a 86,65% da receita líquida de R\$25.034.835,68, estando dentro do limite estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal.

Consta no bojo da dívida fundada do município registros de precatórios no montante de R\$636.742,15, tendo a administração enviado acostado aos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo portanto, o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

4.4.4. Dívida Ativa

Durante o exercício ocorreram receitas provenientes da dívida ativa na ordem de R\$11.172,77, correspondente a 2,02% do saldo remanescente do exercício anterior, de R\$554.391,98.



Conforme balanço patrimonial, o saldo da dívida ativa no encerramento do exercício atingiu o montante de R\$812.551,95, sendo R\$673.695,08, de origem tributária; e R\$138.856,57, de não tributária, cabendo a Administração a adoção de medidas a fim de otimizar o recebimento dos referidos recursos, mormente pelo fato da baixa arrecadação ocorrida no exercício em exame.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Após análise dos processos de pagamentos apresentados pela defesa, verifica-se a ocorrência de **cumprimento** ao mandamento contido no **artigo 212 da Constituição Federal**, em função da Prefeitura ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R\$9.068.225,96** correspondente a **26,84%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$7.347.752,32, tendo a Administração Municipal aplicado **76,24%** deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$5.601.590,31, **em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07**.

Consta junto a defesa o parecer expedido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, em observância ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08.

A Administração observou a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, sendo permitido que até 5% dos citados recursos sejam aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente daquele em que se deu o crédito, mediante a abertura de crédito adicional.

5.2. Aplicação em Saúde

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$3.201.120,54** correspondente a **20,52%** dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 1% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando **cumprimento** à exigência estabelecida pelo art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12.

Foi apresentado junto a defesa o parecer do Conselho Municipal de Saúde, sanando assim o achado apontado no pronunciamento técnico, ficando



caracterizado o cumprimento ao determinado pelo art. 13 pela Resolução TCM 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$1.130.000,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$1.052.418,56, que foi efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

5.4. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 674/12, fixou o subsídio para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$15.031,76; R\$7.515,88 e R\$4.810,00, respectivamente, tendo os citados agentes políticos percebido suas remunerações dentro do limite estabelecido pela legislação em vigor.

5.5. Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno, porém este não atende plenamente ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05, tendo em vista que não registra as ações de controle, tampouco as recomendações dadas para o acompanhamento das atividades, cabendo a Administração adotar medidas de forma a aperfeiçoar o referido sistema, mormente pelo fato de não ter registrado diversas irregularidades identificadas por este Tribunal de Contas dos Municípios.

5.6. Despesas com Pessoal

Preliminarmente, demonstramos a seguir um breve resumo do histórico das despesas com pessoal realizadas pelo Poder Executivo Municipal a partir do 3º quadrimestre do exercício de 2012, cujo Prefeito na ocasião era o Sr. Raimundo Eudes Araújo Paiva, tendo o responsável pelas contas ora em análise, Sr. Vitor Souza Oliveira Paiva, assumido somente a partir de janeiro de 2013. Vejamos:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	64,96
2013	65,72	62,26	57,54
2014	60,52	60,57	57,24
2015	57,77	58,85	57,95

A Prefeitura encerrou o exercício 2012, com as despesas com pessoal atingindo 64,96% da receita corrente líquida do referido período. Considerando que em 2012, o PIB (Produto Interno Bruto) apurado foi inferior a 1%, o período para promover os ajustes para a recondução de tais gastos ao limite de 54% estabelecido pelo art. 20, III, alínea "b" da LRF, foi duplicado, com base no estabelecido pelos arts. 23 e 66 da própria LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Sendo assim, o percentual excedente das despesas com pessoal ocorridas em 2012 deveria ser eliminado em 1/3 até agosto de 2013 e o restante (2/3) até abril de 2014. Contudo, em agosto de 2013, tais despesas alcançaram 62,26% da RCL; e em abril de 2014, atingiram 60,52% da RCL do citado período, ficando configurado que não houve a recondução ao limite estabelecido pela legislação, incorrendo o Gestor em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos disposto no art. 5º, IV da Lei 10.028/00, e, em decorrência, foi penalizado com multa, consoante registrado no decisório das contas do exercício anterior.

Nos três quadrimestre do exercício seguinte, a administração do executivo Municipal continuou extrapolando o limite das despesas com pessoal estabelecido pelo art. 20, III, alínea 'b' da LRF, conforme registrado na tabela anterior, razão pela qual imputa-se ao responsável pelas contas, com fulcro no art. 5º, IV da Lei 10.028/00, multa correspondente a 30% de seus vencimentos anuais, equivalente a R\$54.114,34.

Para efeito de registro, verifica-se que ao final do exercício em exame as despesas com pessoal totalizaram R\$14.508.173,92, correspondentes a 57,95% da receita corrente líquida de R\$25.034.835,86, não sendo, neste caso específico, suficiente para comprometer o mérito das contas, não eximindo, no entanto, o Gestor de adotar as medidas necessárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de corrigir tal situação, de modo a não comprometer o mérito de futuras prestações de contas, e principalmente as finanças do Município.

5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF

Foram enviados os relatórios da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em atenção ao estabelecido pelo art. 1º da Resolução TCM 1.065/05, havendo nos autos comprovantes das publicações das referidas peças, em respeito ao estabelecido no § 2º, do art. 55 da LRF.

5.8. Audiências Públicas

Consta junto a defesa as cópias das atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, em observância ao §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.9. Transparência Pública

Em consulta realizada por esta Relatoria no *site* da Prefeitura de Boninal, foi possível identificar de forma clara e objetiva a disponibilidade das informações relacionadas as despesas e receitas, em atenção ao determinadas pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que estabelece a transparência no trato da Coisa Pública.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de



R\$135.080,28, e R\$10.040,41, respectivamente, não tendo sido identificada durante o exercício a utilização dos referidos recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

Consta nos autos o inventário de bens da Prefeitura, com a indicação da alocação dos ativos e os respectivos números de tomo, em cumprimento ao determinado pela Resolução TCM 1.060/05, em seu art. 9º, item 18.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

7.1. MULTAS PENDENTES.

As multas impostas por este TCM devem ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Conforme descrito no quadro a seguir, observa-se a existência de multas imputadas por este Tribunal a agentes políticos deste Município, que até o presente continuam com pendências envolvendo o pagamento e/ou contabilização, vejamos:

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03668-08	Aurelio Fagundes de Souza	ex-Prefeito	30/08/2012	R\$ 3.000,00
17150-10	Raimundo Eudes Araújo Paiva	ex-Prefeito	20/09/2013	R\$ 2.500,00
63097-13	Raimundo Eudes Araújo Paiva	ex-Prefeito	29/12/2013	R\$ 500,00
05128-13	Raimundo Udes Araújo Paiva	ex-Prefeito	17/05/2014	R\$ 2.000,00
09756-13	Raimundo Eudes Araújo Paiva	Prefeito	20/05/2014	R\$ 5.000,00
08803-15	Vitor Souza Oliveira Paiva	Prefeito	18/01/2016	R\$ 5.000,00
08803-15	Vitor Souza Oliveira Paiva	Prefeito	18/01/2016	R\$ 21.645,73
08923-15	Marivaldo dos Santos Soares	Presidente da Câmara	04/03/2016	R\$ 1.500,00

As multas imputadas ao Gestor tem vencimento no exercício/2016, não podendo repercutir nas contas de exercício pretérito, como é o caso em questão, que trata do exercício/2015. Contudo, o responsável pelas contas apresentou junto a defesa, DAM - Documento de Arrecadação Municipal e comprovantes de depósitos bancários (contido no e-TCM, na pasta defesa à notificação da UJ - Doc. 15),

indicando o pagamento das multas imputadas ao Gestor, referente ao Processo TCM 08.803/15, no valor de R\$5.000,00 e R\$21.645,73 (sendo que desta última somente foi apresentado o pagamento de 01 parcela), devendo a SGE informar a 1ª DCE, que por sua vez deverá efetivar as devidas averiguações, inclusive quanto a contabilização.

7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
41437-03	Edivaldo Cardoso de Souza	Vereador	18/11/2003	R\$ 1.111,16
41437-03	Edno Oliveira Cunha	Vereador	18/11/2003	R\$ 1.111,16
41437-03	Gileno Medeiros Vieira Costa	Vereador	18/11/2003	R\$ 1.111,16
41437-03	José Maria de Souza Santos	Vereador	18/11/2003	R\$ 1.420,98
41437-03	Osvaldo de Souza Santos	Vereador	18/11/2003	R\$ 1.111,16
41437-03	Zenaide dos Santos Almeida	Vereadora	18/11/2003	R\$ 1.314,42
07235-08	Aurélio Fagundes de Souza	Prefeito Municipal	16/11/2008	R\$ 2.800,50
10380-08	Aurélio Fagundes de Souza	Ex-Prefeito Municipal	05/04/2009	R\$ 227,97
03668-08	Aurelio Fagundes de Souza	Prefeito	16/07/2012	R\$ 10.472,00
08567-12	Raimundo Eudes Araújo Paiva	Prefeito	17/11/2012	R\$ 11.535,03
17150-10	Raimundo Eudes Araújo Paiva	Prefeito Municipal	20/09/2013	R\$ 29.868,75
08923-15	Marivaldo dos Santos Soares	Presidente da Câmara	04/03/2016	R\$ 3.632,29
08803-15	Vitor Souza Oliveira Paiva	Prefeito	18/01/2016	R\$ 1.802,60

Foi apresentado junto a defesa DAM - Documento de Arrecadação Municipal e comprovantes de depósitos bancários (contido no e-TCM, na pasta defesa à notificação da UJ - Doc. 15), a fim de comprovar o pagamento imputado ao Gestor, decorrente do decisório relacionado ao Processo TCM 08.803/15, devendo a SGE informar a 1ª DCE, que por sua vez deverá efetivar as devidas averiguações, inclusive quanto a contabilização.

Os débitos retromencionados, por ocasião dos pagamentos, deverão ter seus valores atualizados pelo IPCA e acréscimo de juros de mora de 0,5% ao mês.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio



pela **aprovação, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de **Boninal**, relativas ao exercício **financeiro de 2015**, de responsabilidade do Sr. **Vitor Souza Oliveira Paiva**, devendo, em consequência, ser expedida D.I.D. - Deliberação de Imputação de Débito, que se constitui em parte integrante deste processo, determinando, com respaldo nos incisos I e II do art. 71 do diploma legal supramencionado, **multa ao Gestor** no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, em decorrência das impropriedades não sanadas após o exame das justificativas apresentadas, mormente com relação a extrapolação do limite de gastos com pessoal, que alcançou o equivalente a 57,95% da receita corrente líquida apurada ao final do exercício, em inobservância ao estabelecido pelo art. 20, III, alínea "b" da Lei Complementar de nº 101/00; desrespeito as determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93, devido a ocorrências de falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, inclusive de inexigibilidade de licitação, assim como em contratos; despesas com juros e multas por atraso no pagamento de obrigações junto a concessionárias de serviços públicos; não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, mormente com relação a procedimentos licitatórios, além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional, com ênfase para as divergências entre dados constantes no citado sistema com relação aos demonstrativos contábeis; desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05, devido ao encaminhamento de documentação mensal à IRCE de forma incompleta, tendo em vista que foram identificados processos de pagamentos desacompanhados de boletim/planilha com medições de obras e/ou serviços porventura realizados, além de procedimentos licitatórios e de inexigibilidades enviados extemporaneamente, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos deste Tribunal; diversas inconsistências nos registros contábeis; ineficiência na cobrança de valores inscritos na dívida ativa; e fragilidade no funcionamento do sistema de controle interno.

Ademais, com lastro no §1º do art. 5º da Lei 10.028/00, imputa-se a responsável pelas contas **multa** no valor de **R\$54.114,34 (cinquenta e quatro mil, cento e quatorze reais e trinta e quatro centavos)**, em virtude de mais uma vez não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução das despesas com pessoal, que excedeu mais uma vez o limite máximo prescrito no art. 20, III, alínea "b" da Lei Complementar de nº 101/00.

Determine-se a SGE o desentranhamento a fim de enviar a 1ª DCE, dos seguintes documentos: DAM's - Documentos de Arrecadação Municipal e comprovantes bancários (contido no e-TCM, na pasta defesa à notificação da UJ - Doc. 15), enviados junto a resposta à notificação a fim de comprovar os pagamentos de penalidades pecuniárias imputadas ao Gestor, decorrentes do decisório referente ao Processo TCM 08.803/15, sendo multas no valor de R\$5.000,00 e R\$21.645,73 (sendo que desta última somente foi apresentado o pagamento de 01 parcela); e de ressarcimento na importância de R\$1.802,60.

Recomenda-se ao Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de: (1) reconduzir as despesas com pessoal ao limite estabelecido pela Lei de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Responsabilidade Fiscal, de modo a não macular o mérito da próxima prestação de contas. (2) Reverter o desequilíbrio fiscal ora constatado, que persistindo poderá afetar o mérito das contas no último ano do atual mandato, consoante estabelecido pelo art. 42 da Lei Complementar 101/00. (3) efetivar as inserções corretas de dados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de modo a atender à Resolução TCM nº 1282/09, evitando assim a reincidência de diversas divergências e impropriedades verificadas nesta prestação de contas. (4) receber a importância de R\$421.550,54, inscritos no ativo circulante na conta “Demais Créditos a Curto Prazo”. (5) incrementar o recebimento de recursos inscritos na dívida ativa. (6) elaborar o sistema de planejamento dentro dos limites da realidade econômico-financeira do Município assim como o programa de trabalho de governo.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de novembro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.